



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23334

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81 - PROPAGANDA ELEITORAL - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Rogério de Lima

Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira de Balneário Piçarras

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO DE INFORME DE REALIZAÇÕES DE PARLAMENTAR - APELO ELEITORAL - INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE APLICOU AO RECORRENTE MULTA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2008.

  
Juiz **CLAUDÍO BARRETO DUTRA**  
Presidente

  
Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**  
Relatora

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81 - PROPAGANDA ELEITORAL - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Rogério de Lima em face da sentença prolatada pelo Juízo da 81ª Zona Eleitoral – Balneário Piçarras, que julgou parcialmente procedente representação contra ele ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), condenando-o ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 21.282,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea (fls. 64-76).

Em suas razões recursais Rogério de Lima sustenta que o material divulgado é um informativo, de periodicidade mensal, de sua atuação legislativa, que não se subsume ao conceito de propaganda eleitoral, com seus elementos típicos de indução de eleitores, que revelam o cargo político almejado, a ação política e a aptidão do candidato para a função pública. Aduz que sequer se declarou candidato às eleições, mesmo porque naquela ocasião o partido não havia realizado sua convenção deliberativa. A respeito das críticas à administração municipal, afirma que fazem parte da postura oposicionista comentar a atuação da administração em temas de interesse político-comunitário, sem que nisso se revele qualquer propósito de propaganda negativa do prefeito em exercício. Informa que distribui os informativos desde longa data, assim como os demais parlamentares, requerendo o provimento do recurso (fls. 101-110).

Contra-razões do PSDB às fls. 113-121, nas quais assevera a plena materialização de propaganda eleitoral extemporânea, mormente em razão da semelhança entre a divulgação impugnada e aquelas utilizadas em período de campanha. Requer a manutenção da sentença.

A Promotora Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, por entender desproporcional a multa cominada em razão do benefício eleitoral auferido (fls. 122-123)

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 126-131).

É o relatório.

### **VOTO**

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versa a questão de fundo acerca da prática de propaganda eleitoral extemporânea, ante a distribuição gratuita do material que consta à fl. 10 dos autos,



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81 - PROPAGANDA ELEITORAL - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

designado na capa como *Informativo Vereador Rogério – 25 anos de parceria com a comunidade*, com data de março de 2008.

O informativo, como constato ao rodapé de sua segunda página, é publicação independente do Vereador Rogério de Lima, o que basta para demonstrar sua responsabilidade, não havendo que se examinar a respeito da existência ou não de prévio conhecimento, requisito peculiar apenas aos meros beneficiários da propaganda irregular, consoante preconiza o art. 65 da Res. TSE n. 22.718/2008.

De plano, consigno que a publicação contém, como se fosse um jornal, diversas matérias a respeito dos feitos do recorrente na condição de vereador, ultrapassando os contornos da mera informação parlamentar, deixando transparecer seu viés panfletário eleitoral.

Registro que a publicidade foi disseminada no curso do período pré-eleitoral, no qual aos pré-candidatos interessa sobremaneira a exposição pública, a captação da simpatia do eleitor e a antecipação aos adversários no lançamento da campanha.

A técnica publicitária utilizada no *informativo* é recorrente nos anos eleitorais, prestando-se significativamente ao mister de difundir antecipadamente determinadas candidaturas, pois, ao mesmo tempo em que dissimula o seu real e especial ânimo, recruta adeptos, valendo-se, para tanto, da publicidade de seu nome e da divulgação de seus feitos.

*In casu*, o artifício da publicação do informativo parlamentar não é capaz de ocultar o objetivo da propaganda, em virtude do ânimo eleitoral que emerge do material publicitário, inclusive com expressa referência na publicação às eleições.

Com efeito, além da grande quantidade de textos ressaltando os feitos do recorrente, em tom de reportagem jornalística e ilustrados com fotografias do parlamentar, destaco os termos que arrematam o editorial da publicação, na sua segunda página, *in verbis*:

Na próxima eleição o eleitor deve ficar atento ao que foi feito, quem realmente esteve trabalhado, vestindo a camisa, não de grupo político, mas sim, da população de Balneário Piçarras que depositou sua confiança em uma administração que a princípio foi séria, mas resolveu trair seus eleitores e a confiança de pessoas que esperavam muito mais.

O texto, com manifesta remissão às eleições que se aproximavam, induz eleitores a conferir o voto a *quem realmente esteve trabalhado* – isso no



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81 - PROPAGANDA ELEITORAL - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

mesmo material que levava ao conhecimento da população o trabalho desenvolvido pelo vereador, num típico discurso eleitoral.

O recorrente, apesar de afirmar que o informativo era uma publicação mensal, não trouxe aos autos edições anteriores para comprovar o alegado, à exceção de fotocópia de uma única folha de um editorial do que seria outra edição do informativo, que, pelo que se infere de seu conteúdo (fl. 35), foi lançado no final de 2005.

O recibo e o contrato de prestação de serviços (fls. 33 e 34) trazidos para comprovar a periodicidade a isso não se prestam, já que se referem à edição em questão nestes autos, que, segundo o referido contrato, seria entregue ao recorrente pela empresa contratada em 27 de dezembro de 2007, mas circulou, com data de março de 2008, até o mês de junho do mesmo ano, quando concedida a liminar para retirá-lo de circulação.

Não há, assim, prova da periodicidade alegada.

O fato de extrair-se do informativo em questão indisfarçável propósito de propaganda eleitoral, enquanto que o juntado pelo recorrente, que teria sido distribuído em 2005, não contém esse caráter, foi destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, no parecer lançado aos autos:

A diferença entre um *informativo* e outro, portanto, é abissal. Enquanto no primeiro há discreta manifestação acerca da sua atuação; no segundo, há verdadeira exacerbação ao culto da imagem e dos seus efeitos, a começar pelo próprio tamanho; o primeiro possui apenas uma lauda, enquanto que o segundo tem 10, nas quais verifica-se claramente a exaltação da imagem do vereador e propaganda negativa do atual prefeito. (fl. 129)

Noutro vértice, não são próprias de relatório da atividade parlamentar, de mera prestação de contas da edilidade, as críticas que figuram na peça publicitária contra o prefeito municipal.

Nem mesmo o fato de tratar-se de procedimento corrente entre os parlamentares brasileiros, com a finalidade de difundir os feitos do exercício legislativo, a teor dos documentos trazidos às fls. 36-50, também não o socorre, porque no informativo especificamente tratado nestes autos há indiscutível configuração de propaganda eleitoral antecipada.

A ausência de alguns sinais típicos da propaganda eleitoral no indigitado *informativo*, como a alusão ao cargo almejado e à ação política ou o expreso pedido de voto não descaracterizam sua realização. Com efeito, à vista das múltiplas técnicas publicitárias de emprego em propaganda e *marketing* não se pode exigir a conformação do material publicitário à propaganda eleitoral ostensiva,



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81 - PROPAGANDA ELEITORAL - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

pois uma das características da propaganda antecipada é justamente a de ser subliminar.

A propósito, colho do corpo do Acórdão TRESA n. 22.165 a seguinte dicção, *verbis*:

Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que propaganda eleitoral não se caracteriza somente quando coexistentes os requisitos citados pelo recorrente, sobretudo no que se refere à distribuição de felicitações em *outdoors*, pois isso representaria tornar inócuo o enunciado previsto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em detrimento do equilíbrio e da igualdade entre os candidatos que participarão do pleito [TRESA. Ac. n. 20.495, de 24.4.2006, Rel. Designado Juiz Henry Petry Junior].

[excerto do voto condutor do Acórdão TRESA. n. 22.165, de 2.6.2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra].

Cito, ainda, precedentes desta Casa, da minha relatoria, nos quais em situação semelhante considerou-se configurada a propaganda extemporânea:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO DE INFORME NOTICIANDO AS REALIZAÇÕES DE PARLAMENTAR - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea - nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 - a veiculação, em período de pré-candidaturas, de informe destacando a atuação de parlamentar em temas de grande apelo social, como saúde, trabalho e educação. [TRESA. Ac. n. 21.170, de 21.8.2006]

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO DE INFORME NOTICIANDO AS REALIZAÇÕES DE PARLAMENTAR - POSSÍVEL CANDIDATURA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea - nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 - a veiculação, em período de pré-candidaturas, de informe destacando a atuação de parlamentar em temas de grande apelo social, como saúde, habitação e empregos.

A tipificação da propaganda eleitoral não exige candidatura aprovada em convenção partidária. [TRESA. Ac. n. 20.610, de 17.7.2006]

Contrapõe-se o último precedente transcrito à tese do recorrente de ausência de formalização da candidatura na ocasião da realização da propaganda, pois, se isso fosse exigido, não se haveria de falar em propaganda extemporânea, tornando-se letra morta o disposto no art. 36 da Lei n. 9.504/1997, pois as



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81 - PROPAGANDA ELEITORAL - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

candidaturas em regra são formalizadas no dia 5 de julho do ano da eleição, e no dia 6 de julho a propaganda já está autorizado. A propaganda antecipada é punível porque aquele que a realiza, antevendo a possibilidade de ser candidato, passa a promover seu nome antes dos adversários, benefício que quebra a isonomia que deve ocorrer entre os concorrentes e também impossibilita o controle da arrecadação e dos gastos de campanha, já que nesse período nenhuma movimentação financeira relativa a candidaturas está autorizada pela legislação eleitoral.

No período pré-eleitoral não é oportuna a divulgação de material publicitário com o teor da publicação em questão, principalmente porque naquele período toda espécie de propaganda eleitoral está proibida, devendo os candidatos aguardar o prazo legal comum, em prestígio ao princípio de igualdade.

No que se refere ao valor da multa, vale destacar que, apesar de ser alto, foi a sanção aplicada no seu mínimo legal, não sendo possível ao julgador cominar penalidade em montante inferior ao legalmente fixado. A aplicação da multa, neste caso, é medida que se impõe, já que o então pré-candidato mandou confeccionar em 2007, para distribuição às vésperas do período eleitoral, dois mil exemplares do indigitado informativo, com potencial para promover, por exemplo, uma eventual candidatura a vereador, pois o candidato mais votado para esse cargo no Município recebeu 600 votos.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a sentença proferida em sua integralidade.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL  
- 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): ROGÉRIO DE LIMA

ADVOGADO(S): LEDY MARIA PINTO BUTTENDORF

RECORRIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BALNEÁRIO  
PIÇARRAS

ADVOGADO(S): GILCEMAR NATAL COSTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.334, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 09.12.2008.